



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.950-C, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 656/2008

AVISO Nº 771/2008 – C. CIVIL

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Esporte; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Esporte:

I - dois DAS 5;

II - três DAS 4;

III - sete DAS 3; e

IV - doze DAS 2.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão, criados por esta Lei, na estrutura regimental do Ministério do Esporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00148/2008/MP/ME

Brasília, 14 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por finalidade propor a criação de novos cargos em comissão que serão oportunamente destinados ao Ministério do Esporte.
2. Criado em 2003, o Ministério do Esporte foi gradativamente assumindo as competências para as quais foi instituído. Paralelamente, outras atribuições foram acrescentadas às inicialmente previstas, aumentando significativamente o escopo de atuação do órgão, cuja estrutura organizacional atual, no entanto, mostra-se incompatível com todas as suas obrigações institucionais.
3. Dentro desse contexto, o setorial do Esporte tem desenvolvido várias ações para ampliar a participação do Estado na formulação e na implementação de políticas de organização e de fomento do desporto nacional.
4. Novas atividades, que versam a respeito da regulamentação de novos institutos jurídicos e da organização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, começam a ocupar a agenda do Ministério do Esporte. Esta última, destarte, requer o cumprimento às obrigações assumidas pelo Governo Federal perante a **Fédération Internationale de Football Association - FIFA**.
5. O potencial econômico que o futebol representa é relevante no contexto social do País, seja na geração de empregos e renda, seja na fabricação e comercialização de produtos esportivos, bem como na construção ou reforma de instalações esportivas e na venda de serviços ou na promoção de eventos. A ordem de grandeza dos investimentos nacionais para abrigar a Copa do Mundo de 2014 será de grande monta, pois acrescentam-se os investimentos necessários em infraestrutura e os efeitos nas cadeias produtivas de patrocinadores, de vendedores da mídia nacional e internacional e da indústria do turismo que gira em torno das grandes competições.
6. A ação do Estado deve enfatizar o estímulo à organização, à qualidade da infra-estrutura, aos processos de segurança, dentre outros aspectos importantes que balizam o desporto. Destacamos, não obstante, a relevância no aperfeiçoamento do marco legal do setor a partir da revisão de práticas e legislação relacionadas às entidades da administração esportiva responsáveis pela segurança e bem-estar dos torcedores. O Ministério do Esporte busca capacidade institucional para o cumprimento das obrigações legais advindas do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - a partir de ações de regulamentação e de fomento, em particular no que se refere à infra-estrutura física e tecnológica.
7. Esse estatuto partiu do princípio de que o sucesso do futebol está ligado à participação efetiva do torcedor nos espetáculos esportivos e instituiu uma série de direitos visando a garantir sua presença nos estádios. Dentre os avanços do estatuto estão a autorização para que a União fiscalize o cumprimento dos direitos do torcedor, no que tange, principalmente, à sua proteção e defesa. Cabe destacar, ainda, outras iniciativas voltadas para a segurança do torcedor, tais como o Comitê de Paz no Esporte (Decreto nº 4.960 de 19 de janeiro de 2004).

8. O projeto em tela tem por objetivo, dessa forma, a criação de novos cargos em comissão para compor uma estrutura específica para tratar do futebol e da defesa dos direitos do torcedor. Este órgão terá como principais competências planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades no âmbito do futebol e a defesa dos direitos do torcedor, apoiar ações ligadas a eventos de grande porte, integrar ações e estimular parcerias entre entidades governamentais e agentes privados, planejar a realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, incentivar a criação de uma estrutura esportiva moderna capaz de receber competições esportivas nacionais e internacionais, dentre outras. A adequada constituição de uma nova Secretaria, cujo Projeto de Lei de criação já foi encaminhado ao Congresso Nacional, será de fundamental importância para a realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol 2014 e, como reflexo, o fortalecimento da candidatura do Brasil à sede dos Jogos Olímpicos e Para-olímpicos de 2016, ambos com atividades preparatórias já previstas para 2008.

9. Ademais, face às novas atribuições, advindas da regulamentação da Lei de Incentivo ao Esporte, faz-se necessário adequar a estrutura organizacional do Ministério do Esporte para viabilizar a sistemática procedimental que deverá ser observada com referência à avaliação e aprovação dos projetos esportivos, beneficiados pelos incentivos instituídos pela Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como a formalização dos respectivos processos, o acompanhamento e o monitoramento de seus resultados.

10. Trata-se de tarefa de alta complexidade, visto envolver dinâmica processual diversa da existente na Pasta. Primeiramente, os projetos desportivos ou paradesportivos são submetidos ao Ministério do Esporte, que deve analisar a documentação conexa, instruí-los, emitir parecer técnico e cuidar de toda a tramitação, a fim de encaminhá-los para a avaliação da Comissão Técnica, tudo conforme determina a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, cabendo, ainda, ao Ministério do Esporte, a análise da prestação de contas dos mencionados projetos, bem como informar anualmente à Receita Federal do Brasil acerca dos montantes relativos a doação a patrocínio.

11. Ressalte-se ainda que, conforme estipulado pela Lei nº 11.438, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, e pela Portaria ME nº 114, de 21 de maio de 2008, as secretarias finalísticas existentes no Ministério tornaram-se responsáveis, também, pela formalização, acompanhamento e monitoramento dos resultados dos processos pertinentes à matéria, o que representa, em uma análise preliminar, um volume três vezes maior do que a demanda anterior.

12. O Ministério do Esporte não dispõe de estrutura adequada para responder a esses novos desafios. Sendo assim, propomos a criação, no âmbito do Ministério do Esporte, de 24 cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que serão oportunamente destinados a essa pasta, a saber: dois DAS-5, três DAS-4, sete DAS-3 e doze DAS-2.

13. O impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão é estimado em R\$ 633.125,90 (seiscentos e trinta e três mil reais, cento e

vinte e cinco reais e noventa centavos), para 2008, considerado o período de agosto a dezembro, e em R\$ 1.519.502,15 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos) para cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

14 Estes são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Orlando Silva de Jesus Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

.....
.....

DECRETO Nº 4.960, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Cria a Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espectáculos Esportivos - CONSEGUE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e

Considerando a necessidade de desenvolver instrumentos e implementar medidas que assegurem permanente melhoria e contribuam para o constante aperfeiçoamento das condições de segurança nos locais de prática desportiva;

Considerando que os espetáculos desportivos públicos no país, particularmente, nos estádios de futebol, revelam um quadro de insegurança e violência que freqüentemente ameaçam, intimidam e desrespeitam o torcedor;

Considerando que compete ao Ministério do Esporte supervisionar e coordenar as ações destinadas à implantação de políticas e medidas de fiscalização, com a finalidade de promover a modernização dos meios de organização e promoção dos espetáculos esportivos em geral em todo País;

Considerando, finalmente, a competência do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, para elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério do Esporte, a Comissão Nacional de Prevenção da Violência e Segurança nos Espetáculos Esportivos - CONSEGUE, com a finalidade de apoiar e acompanhar a implantação da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos.

Art. 2º Para o efeito do disposto no art. 1º, compete à CONSEGUE:

I - propor medidas capazes de reduzir os índices de acidentes, violência e criminalidade nos estádios e locais de práticas desportivas;

II - apoiar as iniciativas adotadas com base na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor;

III - acompanhar a implantação de políticas públicas que visem à segurança dos torcedores, bem como à adequação e melhoria dos estádios;

IV - articular os diversos órgãos públicos e organizações da sociedade civil para a cooperação, a troca de experiências e o desenvolvimento regular das ações conjuntas necessárias à efetividade da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos;

V - identificar, sistematizar e apoiar a disseminação, em âmbito nacional, das melhores práticas verificadas na área esportiva, de caráter local ou estadual;

VI - elaborar e difundir diretrizes e orientações técnicas para o aperfeiçoamento das estratégias de ação pelos diversos agentes e nos vários setores envolvidos com o esporte;

VII - propor e opinar sobre normas e regulamentações para o funcionamento dos estádios e a realização de espetáculos esportivos em condições de conforto e segurança;

VIII - articular o apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento, a implementação e a avaliação de medidas de caráter estratégico ou prioritário, para a implantação da política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos, por meio de convênios e parcerias com os vários órgãos públicos e organizações da sociedade civil;

IX - acompanhar a implementação das políticas propostas e colaborar para o seu aperfeiçoamento em cada localidade ou estabelecimento esportivo; e

X - elaborar seu regimento interno.

.....

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.472, de 02/05/2007.*

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.472, de 02/05/2007.*

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.472, de 02/05/2007.*

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

.....

DECRETO Nº 6.180, DE 3 DE AGOSTO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto devido na declaração de ajuste anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 2º Os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de que trata o art. 1º, obedecerão ao disposto neste Decreto e nos demais atos normativos que os Ministérios do Esporte e da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expedirem no exercício de suas respectivas atribuições.

.....
.....

MINISTÉRIO DO ESPORTE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o disposto no Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º A tramitação, a avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos desportivos ou paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, no âmbito do Ministério do Esporte, obedecerão ao disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DESPORTIVOS OU PARADESPORTIVOS

Seção I Do cadastramento dos proponentes

Art. 2º As entidades de natureza desportiva, que pretendam apresentar projetos desportivos ou paradesportivos de que trata a Lei nº 11.438/2006, deverão se cadastrar previamente no sítio eletrônico do Ministério do Esporte na internet, em campo específico.

§ 1º As informações cadastrais de que trata o caput e suas atualizações são de inteira responsabilidade da entidade de natureza desportiva interessada.

§ 2º O Ministério do Esporte poderá requisitar outros documentos que comprovem as informações cadastrais.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria Poder Executivo, tem como finalidade a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, para o Ministério do Esporte.

Na sua justificação, a Autora argumenta que o Ministério do Esporte, beneficiado com a proposta, vem buscando fortalecer sua capacidade institucional para o cumprimento das obrigações legais advindas do Estatuto de Defesa do Torcedor - Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - a partir de ações de regulamentação e de fomento, em particular no que se refere à infra-estrutura física e tecnológica. Assim, o aumento de cargos em comissão é de extrema necessidade para o cumprimento da referida Lei e das diretrizes do Ministério.

Outra justificativa apresentada, diz respeito a estrutura deficitária, do Ministério, para responder aos novos desafios. Por esse motivo propõe

a criação, no âmbito do Ministério, de 24 cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que serão oportunamente destinados a essa pasta, a saber : dois DAS-5, três DAS-4, sete DAS-3 e doze DAS-2. O impacto orçamentário decorrente da nova estrutura de cargos em comissão ficará em R\$ 633.125,90 (seiscentos e trinta e três mil reais, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), para 2008, considerado o período de agosto a dezembro, e em R\$ 1.519.502,15 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos) para cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias. Segundo o autor o impacto será compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame propõe a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério do Esporte.

Criado em 2003, o Ministério do Esporte foi gradativamente assumindo as competências para as quais foi instituído. No entanto, outras atribuições foram acrescidas com o surgimento de crescentes necessidades, principalmente aquelas relacionadas a organização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e isto requer o cumprimento das obrigações assumidas pelo Governo Federal perante a **Fédération Internationale de Football Association – FIFA**.

Os investimentos nacionais para abrigar a Copa do Mundo de 2014 serão de grande monta, pois acrescentam-se os investimentos necessários em infra-estrutura e os efeitos nas cadeias produtivas de patrocinadores, de vendedores da mídia nacional e internacional e da indústria do turismo que gira em torno das grandes competições.

Ademais, o presente projeto visa a criação de novos cargos em comissão para compor uma estrutura específica para tratar do futebol e da defesa dos direitos do torcedor. Que terá como principais competências planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades no âmbito do futebol e a defesa dos direitos do torcedor, apoiar ações ligadas a eventos de grande porte, integrar ações e estimular parcerias entre entidades governamentais e agentes privados, planejar a realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, incentivar a criação de uma estrutura esportiva moderna capaz de receber competições esportivas nacionais e internacionais, dentre outras.

A adequada constituição de uma nova Secretaria, será de fundamental importância para a realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol 2014 e, como reflexo, o fortalecimento da candidatura do Brasil à sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ambos com atividades preparatórias já previstas para 2008.

Em face do exposto, certos que estamos da necessidade premente e incontestada da referida solicitação. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.950, de 2008.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.950/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Markezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar, no âmbito do Ministério do Esporte, 24 novos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo dois DAS-5, três DAS-4, sete DAS-3 e doze DAS-2.

De acordo com a proposição, o Poder Executivo disporá sobre a alocação dos cargos em comissão em tela na estrutura regimental do Ministério do Esporte.

Argumenta a Exposição de Motivos Interministerial nº 00148/2008/MP/ME, de 14 de julho de 2008, que acompanha a proposta, que os novos cargos comporão uma “estrutura específica para tratar do futebol e da defesa dos direitos do torcedor”. Aduz a EM que este órgão, dentre as inúmeras atribuições, pretende tornar o Brasil “capaz de receber competições esportivas nacionais e internacionais”, inclusive para a realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol 2014 e para fortalecer a candidatura do Brasil à sede dos Jogos Olímpicos e Para-olímpicos de 2016.

Estima a referida EM que o impacto orçamentário com a criação dos novos cargos em comissão seria de R\$ 633.125,90 (seiscentos e trinta e três mil reais, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), para 2008, considerando o período de agosto a dezembro”, e de “R\$ 1.519.502,15 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos) para cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina e adicional de férias”. Ainda segundo a EM, tal impacto seria ‘compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal”.

O projeto de lei em exame tramitou pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziantin.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual, conforme estabelece o art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei é compatível com a Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011) e com a Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008 (Lei Orçamentária para o exercício de 2009 – LOA 2009), tendo em vista que as despesas correrão por conta da ação código “623 – Pagamento Decorrente de Provimentos e Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes” do programa 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

Por sua vez, a Lei Orçamentária para o exercício de 2009, no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções: R\$892.928.297 despesa no Exercício de 2009 e R\$ R\$ 1.785.856.594 despesa anualizada

(...)

*4.1.6.Seguridade Social, Educação e **Esportes** até 9.400 vagas para criação de cargos, empregos e funções e 20.228 para provimento, admissão ou contratação. (grifei)*

Em cumprimento aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e art. 120 da LDO 2009, informa a Exposição de Motivos que acompanha a proposição em análise, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrente da nova estrutura de cargos em comissão, será de R\$ 1,5 milhão para cada um dos exercícios, incluindo gratificação natalina e adicional de férias.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 3.950, de 2008.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.950-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

O Deputado Alfredo Kaefer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Magalhães, Leonardo Quintão, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO
(do Sr. Alfredo Kaefer)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3950, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a criação de cargos em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Esporte."

O relator da proposição na CFT, Deputado JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 3950, de 2008.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão exclusivamente o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pese a justificativas do Poder Executivo, autor da matéria ora apreciada e os argumentos trazido pelo relator nesta Comissão, temos que o projeto deve ser considerado INCOMPATÍVEL E INADEQUADO SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA, conforme transcrição da Nota Técnica nº 13/2009 – da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados:

"A Presidência da Comissão de Finanças e Tributação - CFT – solicitou em 12.07.2009 (Of. Pres. n2 625/09-CFT) esclarecimentos quanto à inexistência de autorização específica dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo no Anexo V da LOA/2009, relativos à criação de cargos, empregos e funções e reestruturação de carreiras. Nele sugere-se o encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo alterando o Anexo V e especificando quais as proposições são nele autorizadas.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em 24.07.2009, por meio do Ofício nº 261/2009/ASPAR-GM-MP, respondeu ao questionamento da CFT.

O Ofício do MP, fundado na Nota Técnica nº 227/DEAFI/SOF/MP, de 14.07.2009, da Secretaria de Orçamento Federal, teve como assunto: *Da observância do art. 84, § 1º, da Lei nº 11.768/2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, quanto à identificação dos projetos de lei, medidas provisórias e leis autorizados no Anexo V da Lei nº 11.897/2008 - Orçamentária Anual para o exercício de 2009.*

Esta Nota Técnica visa analisar as respostas oferecidas pelo órgão do Poder Executivo às questões suscitadas pela CFT.

O tema desta Nota Técnica já foi motivo da NT COFF/CD nº 11/2009 1, de 01.07.2009, em anexo, onde são tecidas considerações sobre a necessidade da precisa identificação da proposição que aumente gastos com pessoal para fins da autorização exigida pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição.

II – ANÁLISE

II.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUE AUMENTE GASTOS COM PESSOAL NO ANEXO V DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde a Lei nº 9.995/2000 (LDO/2001), art. 62, tais autorizações vêm sendo remetidas ao anexo da lei orçamentária anual, atualmente “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, conforme estabelece o art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos;

II - com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.”

Assim, dentre as exigências fixadas pelo art. 84 da LDO/2009, destaca-se a identificação precisa da proposição legislativa motivo da autorização para criação dos cargos, submetida à condicionante de ter iniciado sua tramitação até 31.08.2008.

Ocorre que o Poder Executivo tem reiteradamente não informado no Anexo V quais proposições justificam a autorização pleiteada e concedida no mencionado Anexo, como pode ser identificado no item a seguir. Em virtude dessa inobservância já foram efetivadas questões de ordem no âmbito da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização durante a tramitação da Proposta orçamentária para 2008 e 2009 sem terem alcançado o efeito desejado.

II.2 – OBSERVAÇÕES SOBRE AS CONSIDERAÇÕES EMITIDAS PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO NO OFÍCIO 261/2009/ASPAR-GM-MP

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento Federal-SOF, em sua Nota Técnica (itens 5 a 8), concorda com a necessidade da identificação precisa da proposição exemplificando com a Justiça do Trabalho e as proposições de seus vários Tribunais Regionais.

Ocorre que a NT/SOF em seu item 9 afirma que o Projeto de LDO/2008 contemplaria a discriminação dos projetos de lei beneficiados pela autorização específica aqui discutida. Todavia, pode ser verificado no site da Câmara dos Deputados que o PLDO/2008 não contemplava tal discriminação em seu art. 87 2, restringindo-se seu § 1º a prever:

“Art. 87 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput discriminará os limites orçamentários autorizados por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:”

A exigência da discriminação de quais proposições seriam motivo da autorização inserta no Anexo V da LOA/2008 só veio a constar do texto da LDO/2008 em razão da aprovação de emenda parlamentar, constando pela primeira vez do autógrafo da LDO/2008, aprovado pela CMO, nos seguintes termos:

“Art. 89 (...)

§ 1o O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e Ministério Público da União e,

quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: “(grifamos)

O termo “fundamento legal” foi impugnado pelo Poder Executivo durante o processo orçamentário de 2008 sob o argumento de que era impreciso e que proposição legislativa não possui natureza de fundamento legal. Efetivamente, o termo escolhido pelo Congresso Nacional não foi o melhor, ainda que os demais Poderes não tenham tido qualquer problema em sua compreensão, tanto que todos, incluindo o Ministério Público da União, observaram a LDO/2008, e identificaram precisamente as proposições motivo da autorização. O mesmo não ocorreu com o Poder Executivo, que restringiu-se a nomear as “áreas”, genericamente, autorizadas.

A NT/SOF em seu item 11 afirma que a especificação das proposições não se deu em razão de exigências das LDOs de 2008 e 2009, mas em virtude da necessidade de controle e acompanhamento pelo Poder Executivo das alterações de gastos com pessoal pelos demais Poderes, nos seguintes termos:

“11. Vale esclarecer que a estrutura definida nos dois últimos Anexos V da LOA 2008 e 2009, particularmente no que concerne à discriminação dos PLs, não foi motivada por uma exigência da Lei de Diretrizes orçamentárias desses exercícios, mas tão-somente por uma iniciativa do Poder Executivo em dar clareza e facilitar o acompanhamento e o controle dos PLs dos demais Poderes.”

Reconhece a NT/SOF em seu item 12 que a nova redação da LDO/2010 não dará mais margem a interpretações que permitam a inobservância do disposto em lei:

“12. Registre-se, a propósito, que a obrigatoriedade de discriminação dos PLs, Leis e Medidas Provisórias de criação de cargos, reestruturação de carreiras, e concessão de demais vantagens somente ocorrerá a partir do exercício de 2010 em face de alteração introduzida por emenda no dispositivo da LDO-2010 que trata do assunto.”

Efetivamente, a nova redação dada pelo Congresso Nacional à previsão do Anexo da LOA/2010 para as autorizações exigidas pelo art. 169 da Constituição exaustivamente remetem à obrigatoriedade da identificação expressa no Anexo de qual proposição é motivo da autorização, *ipsis litteris*:

“Art. 82 (...)

§ 1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o

caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:

I – quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e III – especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.”

Em seu item 13, a NT/SOF apresenta o detalhamento que deveria constar do Anexo V da LOA/2009, especificando uma a uma as proposições motivo das autorizações genéricas constantes do mencionado Anexo sob a forma de “áreas”, com grau de amplitude que impossibilita qualquer verificação pelo Congresso Nacional, a exemplo da área “Gestão e Diplomacia”, que açambarca os órgãos a seguir relacionados:

M. Integração Nacional - PL 3.430, DE 16/05/2008

M. Planejamento - PL 3.452, DE 26/05/2008

M. Minas e Energia - PL 3.675, DE 08/07/2008

MDIC - PL 3.944, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.947, DE 29/08/2008

Poder Executivo - PL 3.952, DE 29/08/2008

M. Fazenda - PL 3.956, DE 29/08/2008

M. Planejamento - PL 3.957, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.959, DE 29/8/2008

Diversos - PL 3.960, DE 29/08/2008

Presidência - PL 3.961, DE 29/08/2008

Vê-se, dessa forma, a razoabilidade do exigido pela LDO/2009. A informação por ela requerida existe no âmbito administrativo do Poder Executivo. Necessário é dar-se publicidade à sociedade de sua existência e subsídio ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro pelo Congresso Nacional das proposições que aumentem gastos com pessoal da União.

Observamos que a simples informação de que existem proposições que se vinculam às “áreas” do Poder Executivo, incluídas no Anexo V da LDO/2009, a nosso ver, não satisfaz o exigido pelo art. 84, § 1º, da LDO/2009, pois este exige a prévia aprovação pelo Congresso Nacional a partir de parecer da CMO, de tais autorizações específicas.

II.3 – PROPOSIÇÕES PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO ANEXO V DA LOA

Interessa ao tema aqui tratado a interpretação dada pelo Poder Executivo, na NT/SOF item 16 e 17, acerca da impossibilidade de inclusão de novas proposições no Anexo V após a edição da lei orçamentária anual, em razão da restrição presente na LDO/2009, repetida na LDO/2010, quanto ao início da tramitação da proposição até 31.08.2009. Aplica-se tanto no exercício de 2009 como no de 2010 em virtude da exigência ter sido replicada na LDO/2010, art. 87, § 1º. A seguir são transcritos os itens onde é consignado tal entendimento:

16 . Quanto aos PLs nºs 4.024, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), 4.355, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), 4.409, de 2008 (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), 4.570, de 2008 (Tribunal de Contas da União) e 4.572, de 2009 (Superior Tribunal Militar), constantes do Anexo ao Of. Pres. Nº 625/09-CFT, de 2009, cabe informar que os mesmos não estão incluídos nas autorizações específicas do Anexo V da LOA-2009, podendo-se afirmar que as suas aprovações, no presente exercício, contrariam os dispositivos constitucionais e legais vigentes.

17. Esses PLs foram todos encaminhados ao Poder Legislativo em data posterior a 31 de agosto de 2008, o que inviabiliza qualquer iniciativa do Poder Executivo em alterar o Anexo V da LOA-2009 para contemplar esses projetos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art.84 da Lei nº 11 .768, de 2008, que determina que o referido Anexo somente conterá autorização quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008 .

Assim, somente poderão ser incluídas proposições no Anexo V, seja na proposta orçamentária, seja por meio de PLN posterior, que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional antes de 31 de agosto do exercício anterior, ou seja, até o envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Dessa feita, proposição que não venha a ter sua tramitação no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, somente poderá ser incluída no Anexo da LOA/2011 em 31 de agosto de 2010 e ser considerada autorizada para fins do art. 169 da Constituição a partir de 1º de janeiro de 2011.

III – CONCLUSÃO

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas, realizado pela CFT, desempenha importante função na busca do

inafastável equilíbrio fiscal pelo estado brasileiro. A instrumentação desse controle exige parâmetros precisos e verificáveis e não a simples fixação de limites abstratos.

A identificação exata da proposição motivo da autorização legislativa exigida pelo constituinte no art. 169 e seu impacto efetivo e anualizado sobre o Tesouro é requisito mínimo para a eficácia do controle de gastos com pessoal, meta fixada pelo constituinte em vários dispositivos da *Lex Legum*.

O Poder Executivo em sua resposta aos questionamentos formulados pela CFT reconhece a necessidade da precisa aferição de tais parâmetros na identificação da proposição ao exigir tal comportamento dos demais Poderes e Ministério Público.

Desta feita reiteramos nosso entendimento já esposado na NT COFF nº 11/2009:

Sob essa ótica, verifica-se a inobservância, pelas proposições oriundas do Poder Executivo, do disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009, por não ser possível identificar-se no Anexo V da LOA/2009 as proposições daquele Poder que ali sejam contempladas com autorização e dotação correspondentes.

Finalmente, ressaltamos que somente poderão compor o Anexo V da LOA/2009 proposições que tenham iniciado sua tramitação no Congresso Nacional até 31.08.2008, aplicando-se o mesmo para 2010, por força das LDOs para 2009 e 2010. Portanto, os PLs nºs 4.572/2009, 4.570/2008, 4.409/2008, 4.355/2008 e 4.024/2008 hoje em exame pela CFT, não satisfazem a exigência de início da tramitação anterior a 31.08.2008, como disposto no § 1º do art. 84 da LDO/2009.”

Dessa forma, para tornar viável a aprovação do PL em exame é necessário o atendimento de duas condições iniciais: incluir a autorização no Anexo V da Lei Orçamentária para 2009, bem como o correspondente valor financeiro nas programações dos órgãos interessados, como determinado pelo § 1º do art. 84 da LDO/2009:

“Art. 84 (...)

1º O Anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando respaldada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2008, ou por lei de que resulte aumento de despesa, com a discriminação dos limites orçamentários correspondentes, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar no 101, de 2000: (...)”

3. VOTO

Pelo exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA do PL nº 3950, de 2008, em razão de não constar na lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) em seu anexo V a autorização para a criação do projeto de lei em tramitação nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer
PSDB-PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, tem por objetivo a criação, no âmbito do Ministério do Esporte, de 24 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo dois DAS-5, três DAS-4, sete DAS-3 e doze DAS-2.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha o projeto, a proposição pretende “a criação de novos cargos em comissão para compor uma estrutura específica para tratar do futebol e da defesa dos direitos do torcedor. Este órgão terá como principais competências planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades no âmbito do futebol e a defesa dos direitos do torcedor, apoiar ações ligadas a eventos de grande porte, integrar ações e estimular parcerias entre entidades governamentais e agentes privados, planejar a realização de eventos esportivos internacionais no Brasil, incentivar a criação de uma estrutura esportiva moderna capaz de receber competições esportivas nacionais e internacionais, dentre outras”.

Aduz que a constituição de uma nova Secretaria, cujo projeto de lei de criação já foi encaminhado ao Congresso Nacional, será de fundamental importância para a realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos e Para-olímpicos de 2016.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o projeto, com duas emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o parecer do Relator, Deputado JOÃO MAGALHÃES, no sentido da adequação financeira e orçamentária do projeto, contra o voto do Deputado GUILHERME CAMPOS. O Deputado ALFREDO KAEFER apresentou voto em separado.

Cabe a este Órgão Técnico o exame da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora examinado visa a criação de 24 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com o escopo de adequar a estrutura organizacional do Ministério do Esporte aos novos desafios advindos da aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) e realização de eventos como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos e Para-olímpicos de 2016.

A matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob comento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, eis que não contraria nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição em análise está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.950, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.950-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodovalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
